



# Estado de Santa Catarina

## Prefeitura Municipal de Timb  do Sul

LEI N  1.481, DE 07 DE ABRIL DE 2009.

### DISP E SOBRE A POLITICA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO MUNIC PIO DE TIMB  DO SUL E D  OUTRAS PROVIDENCIAS

*O Prefeito Municipal de Timb  do Sul, usando das atribui es legais que lhe confere o Art. 52, Inciso IV da Lei Org nica do Munic pio, apresenta para delibera o da C mara Municipal de Vereadores a seguinte mat ria:*

**Art. 1 ** - Para os efeitos desta lei, considera-se ind stria o conjunto de atividades destinadas   produ o de bens, mediante a transforma o de mat rias-primas ou produtos intermedi rios de interesse do Munic pio, a crit rio do Executivo.

Par grafo  nico: " Excepcionalmente, os est mulos e benef cios desta lei poder o ser estendidos a projetos e empreendimentos de real interesse do Munic pio, ainda que n o compreendidos no conceito de ind stria formulado por este artigo, mediante autoriza o legislativa".

**Art. 2 ** -  s empresas industriais que vierem a se instalar no Munic pio ser o concedidos est mulos mediante incentivos f sicos, tribut rios e financeiros.

**Art. 3 ** - S o considerados incentivos tribut rios.

I - isen o da Taxa de Licen a para Execu o da Obra;

II - isen o da Taxa de Licen a para localiza o do Estabelecimento, bem como sua renova o anual;

III - isen o do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

IV - isen o do ITBI - Imposto sobre Transmiss o de Bens Im veis incidente sobre a compra do im vel pela ind stria e destinado   sua instala o;

  1  - A isen o prevista no inciso II ser  concedida sobre a  rea utilizada na ind stria.

  2  - A isen o prevista no inciso IV ser  concedida sobre as  reas edificadas e efetivamente ocupadas no processo diretamente ligado   atividade.

**Art. 4 ** - Como incentivo especial  s microempresas, fica o Munic pio autorizados a implantar o Programa de Incubadoras Industriais.

Par grafo  nico - Para implementar o Programa de Incubadoras Industriais fica o Munic pio autorizado a construir pavilh es, arrendar ou locar pr dios, promover reformas e adapt -los para cess o aos interessados, mediante autoriza o legislativa.

**Art. 5 ** - O tempo de dura o das isen es do IPTU e da Taxa de Licen a para localiza o de estabelecimentos industriais, ser :

I - at  dez anos para ind strias instaladas na Zona Urbana;

II - at  quinze anos para as ind strias instaladas na Zona Rural e nas sedes dos Distritos.

Criado pela Lei n.� 1069 de 11/05/67	Instalado em 23/09/67	Pertence a Comarca de Turvo	�rea Territorial 347 Km2	Popula�o – Censo de 2007- 5.133	Altitude: Max: 1210 M�dia: 210 M�nima: 50
--------------------------------------	-----------------------	-----------------------------	--------------------------	---------------------------------	---



# Estado de Santa Catarina

## Prefeitura Municipal de Timb  do Sul

**Art. 6<sup>o</sup>** - Nos casos de venda ou transfer ncia de ind stria beneficiada por esta lei, o sucessor gozar  dos benef cios pelo per odo que faltar para completar o tempo concedido inicialmente, desde que cumpridas as obriga es estabelecidas.

**Art. 7<sup>o</sup>** - Somente se conceder  o incentivo dos benef cios desta lei a pessoas jur dicas legalmente constitu das.

**Art. 8<sup>o</sup>** - Os benef cios desta lei se aplicam  s ind strias que se instalarem em Timb  do Sul dentro das condi es aqui estabelecidas, mesmo quando o terreno tenha sido havido sem a interfer ncia direta ou indireta da Administra o P blica Municipal.

**Art. 9<sup>o</sup>** - Nos casos de mudan a de local de ind stria j  instalada e em havendo interesse p blico no fato, aquela gozar  dos benef cios previstos nesta lei.

**Art. 10<sup>o</sup>** - Os que beneficiarem dos incentivos e n o cumprirem com a finalidade desta lei ter o os valores restabelecidos por lan amentos de of cios e cobrados com os respectivos acr scimos legais;

**Art. 11** - S o ainda considerados incentivos concedidos pelo Munic pio:

**I** - divulga o das empresas e dos produtos fabricados em Timb  do Sul mediante folhetos e outros meios em hot is, exposi es, eventos e similares;

**II** - cursos de forma o e especializa o de m o-de-obra para as ind strias, diretamente ou mediante conv nios;

**III** - assist ncia na elabora o de estudos de viabilidade, nos projetos de engenharia e na  rea econ mica financeira;

**IV** - acompanhamento perante os estabelecimentos oficiais de cr dito e os  rg os p blicos visando a solucionar mais rapidamente poss vel seus problemas.

**Art. 12** - Fica o Munic pio autorizado a participar, em parceria com a iniciativa privada, de projetos ou empreendimentos de interesse do Munic pio, mediante autoriza o legislativa.

**Art. 13** - Fica o Munic pio, autorizados a firmar conv nios de coopera o ou assessoria t cnica com outros  rg os para assist ncia  s micro e pequenas empresas do Munic pio.

**Art. 14** - Fica o executivo autorizado a adquirir terrenos para a implanta o de ind strias dentro da unidade territorial do munic pio.

**Art. 15** - Os processos de concess o de incentivos  s empresas industriais ser o analisados, quando   sua viabilidade, pela Comiss o Especial de Planejamento, Implanta o e Acompanhamento Industrial, a ser instituída por Decreto do Executivo, com a seguinte composi o:

**I** - tr s representantes do Executivo;

**II** - um representante do Legislativo;

**III** - um representante da CDL

Criado pela Lei n.º 1069 de 11/05/67	Instalado em 23/09/67	Pertence a Comarca de Turvo	�rea Territorial 347 Km2	Popula�o – Censo de 2007- 5.133	Altitude: Max: 1210 M�dia: 210 M�nima: 50
--------------------------------------	-----------------------	-----------------------------	--------------------------	---------------------------------	---



# Estado de Santa Catarina

## Prefeitura Municipal de Timbé do Sul

**Art. 16** - Concluída a análise, no prazo máximo de quinze dias, a Comissão emitirá um relatório, onde expressará seu parecer sobre a solicitação e indicará, quando for o caso, a dimensão e

Localização da área que atenda as necessidades do empreendimento.

**Art. 17** - Os terrenos pertencentes ao Município, ou aqueles que vierem a lhes pertencer, para fins de industrialização, poderão ser doados, ou colocados à venda em condições especiais, após parecer da Comissão Especial, obedecidas as condições previstas no artigo 17 da Lei Federal nº 8.666/93.

Parágrafo Único - Na alienação por venda o Município poderá conceder descontos até cinquenta por cento sobre o valor da avaliação e prazo até 36 (trinta e seis) meses para pagamento, com seis meses de carência, sem juros, porém corrigido monetariamente.

**Art. 18** - Constarão obrigatoriamente na lei e no contrato de alienação e concessão de estímulos e benefícios, observada a peculiaridade de cada caso:

- I - disposição que vincule o imóvel à finalidade industrial;
- II - condições de pagamento;
- III - prazo para início e término da construção e funcionamento da empresa;
- IV - número mínimo de empregos que serão criados.

Parágrafo primeiro - O descumprimento de quaisquer das exigências previstas no caput deste artigo fará o imóvel reverter automaticamente e de pleno direito à posse do município, com ressarcimento de todos os estímulos e benefícios concedidos devidamente corrigidos.

Parágrafo segundo - Se, decorrido o prazo contratual, a donatária não tiver cumprido as exigências previstas na lei de doação e/ou estiver ocupando o imóvel para outros fins, será estipulado, pela Comissão Permanente de Avaliação do Município, para efeito de indenização e cobrança por meio do devido processo legal, um valor mensal em moeda corrente, até o cumprimento da referida lei ou até que o imóvel seja revertido e reincorporado ao patrimônio do município.

**Art. 19** - Os interessados na aquisição por doação de terrenos nas áreas indústrias, implantadas pelo Município, deverão apresentar seus pedidos instruídos com os seguintes documentos:

- I - requerimento em formulário próprio;
- II - questionário de enquadramento devidamente preenchido;
- III - fotocópia autenticada dos atos constitutivos da empresa e posteriores, devidamente registrados nos órgãos competentes;
- IV - certidão negativa de protestos e distribuição judicial da empresa e dos sócios diretos, em seus domicílios, referentes aos últimos cinco anos;
- V - comprovação de idoneidade financeira da empresa, seus sócios e diretores, fornecida por duas ou mais instituições bancárias;
- VI - prova de viabilidade econômico-financeira do empreendimento;
- VII - obediência às normas da FATMA - Fundação do Meio Ambiente de Santa Catarina, no que se refere a tratamentos residuais de combate à poluição;
- VIII - apresentação de cronograma físico e financeiro de implantação da indústria;

Criado pela Lei n.º 1069 de 11/05/67	Instalado em 23/09/67	Pertence a Comarca de Turvo	Área Territorial 347 Km2	População - Censo de 2007- 5.133	Altitude: Max: 1210 Média: 210 Mínima: 50
--------------------------------------	-----------------------	-----------------------------	--------------------------	----------------------------------	---



# Estado de Santa Catarina

## Prefeitura Municipal de Timbé do Sul

**IX** - manifestação, por escrito, do conhecimento desta lei, aceitando-a em todos os seus termos e efeitos;

**X** - outros documentos a critério da Comissão Especial.

**Art. 20** - O Município poderá solicitar dos interessados informações ou documentação complementares que julgar indispensáveis para a avaliação do empreendimento.

**Art. 21** - A Comissão Especial examinará, por ordem cronológica de entrada, todos os pedidos de doação de terrenos, levando em consideração, para decidir, os seguintes critérios:

**I** - equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento;

**II** - empregos gerados, considerando os números absolutos e sua relação com a dimensão da área pretendida e com o volume de investimento previsto;

**III** - relação entre área construída e área total do terreno;

**IV** - previsão de arrecadação de tributos, especialmente de ICMS;

**V** - previsão de faturamento mensal;

**VI** - utilização de matéria-prima produzida no local ou na região, ou insumos industriais fornecidos por empresas locais;

**VI** - impacto causado ao meio ambiente em decorrência da implantação da unidade industrial.

**Art. 22** - A alienação dos lotes dependerá sempre de prévia avaliação, a cargo da Comissão Permanente de Avaliação de Bens do Município, cujos laudos serão anexados aos respectivos processos.

**Art. 23** - A alienação por venda com encargos, após serem cumpridos todos os procedimentos previstos em lei, deverá ser precedida de processo licitatório.

**Art. 24** - Reverterá ao Município, sem direito à indenização pelas melhorias existentes, o imóvel que, pelo período de um ano após a implantação do projeto, tiver suas instalações ociosas.

**Art. 25** - As áreas de terras adquiridas nos termos desta lei e em que não forem realizadas edificações, não poderão ser subdivididas e, conseqüentemente, alienadas para terceiros, obedecidos os limites do artigo 26.

**Art. 26** - Se a área de terras não edificada e improdutiva for superior a 40% (quarenta por cento) do total do terreno, poderá o Município, se assim o desejar, exercer o direito de reversão parcial do imóvel, nas mesmas condições em que tiver sido alienado.

**Art. 27** - Os terrenos vendidos ou doados deverão ser destinados exclusivamente ao uso industrial, sendo vedada, mesmo após a implantação das construções, sua venda a terceiros quando estes aí pretenderem desenvolver atividades não contempladas nesta lei, ressalvada a hipótese prevista em seu artigo 35.

**Art. 28** - Os terrenos vendidos ou doados nas condições desta lei não poderão ser alienados pela empresa beneficiada, sem autorização do Município, antes de decorridos dez anos da

Criado pela Lei n.º 1069 de 11/05/67	Instalado em 23/09/67	Pertence a Comarca de Turvo	Área Territorial 347 Km2	População – Censo de 2007- 5.133	Altitude: Max: 1210 Média: 210 Mínima: 50
--------------------------------------	-----------------------	-----------------------------	--------------------------	----------------------------------	---



# Estado de Santa Catarina

## Prefeitura Municipal de Timbé do Sul

data de assinatura do contrato, devendo constar essa cláusula restritiva nos respectivos instrumentos legais.

**Art. 29** - Perderá, ainda, os benefícios desta lei a empresa que, antes de decorridos dez anos do início das atividades, deixar de cumprir dois itens da relação abaixo:

**I** - paralisar, por mais de 120 dias ininterruptos, as atividades, sem motivo justificado e devidamente comprovado;

**II** - reduzir a oferta de empregos em dois terços dos empregados existentes, sem motivo justificado;

**III** - violar fraudulentamente as obrigações tributárias;

**IV** - alterar o projeto original sem aprovação do Município.

**Art. 30** - Caberá às empresas beneficiadas o cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as de proteção ao meio ambiente, ficando a empresa obrigada ao tratamento dos resíduos industriais.

**Art. 31** - As isenções previstas nesta lei ficam condicionadas à renovação anual, mediante requerimento do interessado, cuja solução se dará por despacho fundamentado da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Parágrafo Único - As isenções previstas nos incisos I a V do artigo 3º desta lei deverão ser efetuadas na mesma guia de lançamento.

**Art. 32** - A fiscalização para controle das condições estabelecidas nesta lei será realizada periodicamente pelo Município, que promoverá visitas de inspeção e solicitará das empresas a apresentação de relatórios anuais.

Parágrafo Único - A violação das condições deverá ser apurada por processo administrativo.

**Art. 33** - Nas vendas de terrenos autorizados por esta lei para a implantação de indústrias, o Município poderá outorgar escritura definitiva independentemente do pagamento integral do preço da transação, desde que o comprador emita, em favor do Município, notas promissórias correspondentes às prestações vincendas, com efeito "pro-soluto".

**Art. 34** - O comprador não poderá alienar ou gravar o imóvel senão depois de pagar as notas promissórias referidas no artigo 33, devendo no instrumento de alienação ou ônus constar certidão do débito a elas correspondente.

§ 1º - Não se compreendem na proibição deste artigo a hipoteca ou outro ônus real em favor da instituição financeira, em garantia de financiamentos destinados à indústria instalada no imóvel, desde que os sócios ofereçam garantia fidejussória ou entreguem ao Município bens particulares para garantia da dívida a que alude o artigo 33 e da instalação da indústria.

§ 2º - Os bens oferecidos em garantia deverão ser avaliados pela Comissão Permanente de Avaliação da Prefeitura do Município de Timbé do Sul na para dar atendimento ao disposto no parágrafo anterior.

**Art. 35** - Decorridos dez anos de funcionamento ininterrupto da indústria e cumpridas sua função social e as obrigações estabelecidas no contrato, a área ficará livre e desembaraçada,

Criado pela Lei n.º 1069 de 11/05/67	Instalado em 23/09/67	Pertence a Comarca de Turvo	Área Territorial 347 Km2	População – Censo de 2007- 5.133	Altitude: Max: 1210 Média: 210 Mínima: 50
--------------------------------------	-----------------------	-----------------------------	--------------------------	----------------------------------	---



# Estado de Santa Catarina

## Prefeitura Municipal de Timbé do Sul

podendo ser transferida ou vendida independentemente de autorização do Município , obedecendo-se as ressalvas do artigo 34.

**Art. 36** - Os incentivos fiscais previstos nos incisos I, II, III, IV e V do artigo 3º desta lei serão concedidos também às indústrias que vierem a ampliar suas instalações e que não tiverem sido beneficiadas por esta lei, quando o aumento da área destinada à atividade industrial for igual ou superior a vinte por cento da existente, obedecida a proporção da seguinte tabela:

Percentagem do aumento da área edificada (%)	Período de isenção (Anos)
De 20 a 30	até 02
De 30 a 40	até 03
De 40 a 50	até 04
Acima de 50	até 05

**Art. 37** - Denominam-se **CITI - Centro Industrial de Timbé do Sul**, seguido da numeração, em ordem cronológica, os distritos que vierem a ser implantados junto ao Município.

**Art. 38** - O Município poderá executar as seguintes obras destinadas a dotar as áreas industriais de infra-estrutura adequada, na medida de suas necessidades:

- I - rede de abastecimento de água e esgoto;
- II - rede de distribuição de energia elétrica;
- III - rede telefônica;
- IV - sistema de escoamento de águas pluviais;
- V - vias de circulação em condições de tráfego permanente;
- VI - limpeza e preparação do terreno para a execução de terraplenagem.

Parágrafo Único - Poderá o Município estender os benefícios da infra-estrutura adequada, a título de incentivo, aos terrenos destinados à implantação de indústrias adquiridos diretamente, com ou sem intermediação do Município.

**Art. 39** - O Executivo poderá, dentro de condições especiais e observados a conveniência, a oportunidade e o interesse social e econômico, subsidiar até 40% (quarenta por cento) da infra- estrutura necessária nos terrenos destinados à industrialização.

**Art. 40** - Em caráter excepcional e visando atender às empresas aqui estabelecidas ou às empresas que tenham urgência em se instalar no Município, poderá o Município, a título de incentivo, locar prédios ou barracões para cessão a essas empresas, diretamente ou mediante Termo Aditivo a contratos de locação, entre o interessado e o locador, podendo assumir o ônus total ou parcial do aluguel, observado o seguinte:

**I** - Instrumento de incentivo por até 12 meses, podendo ser renovado por igual período, não podendo o contrato de locação ou termo de aditivo ao contrato de locação vencer-se no mandato do prefeito seguinte;

**II** - Instrumento de concessão do benefício em que conste o número mínimo de empregado diretos que a empresa criará; e

**III** - somente para empresas que estejam em funcionamento há mais de um ano e que estejam em dia com os fiscos municipal, estadual e federal.

Criado pela Lei n.º 1069 de 11/05/67	Instalado em 23/09/67	Pertence a Comarca de Turvo	Área Territorial 347 Km2	População – Censo de 2007- 5.133	Altitude: Max: 1210 Média: 210 Mínima: 50
--------------------------------------	-----------------------	-----------------------------	--------------------------	----------------------------------	---



# Estado de Santa Catarina

## Prefeitura Municipal de Timb  do Sul

§ 1º O Munic pio fica autorizado a lavrar contrato de loca o, ou Termo Aditivo ao contrato de loca o at  o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais e, acima deste valor dever  haver pr via autoriza o legislativa.

§ 2º Na hip tese de renova o ou prorroga o do contrato de loca o, ou Termo Aditivo ao contrato de loca o o  ndice de reajuste do valor do aluguel n o poder  ser superior aos  ndices oficiais da infla o.

§ 3º A empresa que, por qualquer motivo, vier a encerrar suas atividades antes do vencimento do contrato de loca o ou Termo Aditivo ao contrato de loca o, se responsabilizar  pelo pagamento dos alugueis que vencerem ap s esse encerramento.

§ 4º O Munic pio somente poder  alugar im vel ou Termo Aditivo ao contrato de loca o de pessoa f sica ou jur dica que esteja em dia com o fisco municipal, cujo locador dever  comprovar que est  adimplente apresentando certid o negativa de tributos municipais no ato da lavratura do contrato de loca o, ou Termo Aditivo ao contrato de loca o.

**Art. 41** - Esta lei entrar  em vigor na data de sua publica o, revogadas as disposi es em contr rio.

Timb  do Sul, 07 de Abril de 2009.

**Nailor Biava**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada a presente Lei, nesta secretaria na data supra.

**Agenor Biava**  
Secret rio de Administra o e Finan as

Criado pela Lei n.º 1069 de 11/05/67	Instalado em 23/09/67	Pertence a Comarca de Turvo	�rea Territorial 347 Km2	Popula�o – Censo de 2007- 5.133	Altitude: Max: 1210 M�dia: 210 M�nima: 50
--	--------------------------	--------------------------------	-----------------------------	------------------------------------	---